

A. I. N° - 233000.0010/18-0
AUTUADO - PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - FLAVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO INTERNET - 23/09/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1 ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na forma prescrita na Lei 7.014/96, artigo 12-A, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Elementos trazidos em sede de impugnação foram acolhidos por estranho ao feito responsável pelas informações fiscais, resultando em redução do débito apurado. Infração parcialmente subsistente. Não acolhidas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de setembro de 2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 991.295,75, além de multa de 60% pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **07.15.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a dezembro de 2015 e janeiro a outubro e dezembro de 2016. Consta a indicação do autuante: “*conforme disposto em demonstrativo analítico anexado ao PAF*”.

Tempestivamente, o autuado, por representante legal, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 20 a 36, onde argumenta, após resumir a acusação, em sede preliminar, após reprodução do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 2º da Lei 10.941/01 que disciplina o processo administrativo fiscal, encerrar o presente Auto de Infração em si flagrante cerceamento de defesa, violando de maneira explícita o transrito acima.

Por tais razões, entende que a presente autuação fiscal não pode prosperar, e descamba para a total nulidade, pois, o autuante se equivocou na apuração dos seus levantamentos para encontrar o imposto exigido na presente autuação, bem como para conferir com o pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, utilizou como base de cálculo para efetuar seus cálculos nos demonstrativos os valores integrais dos documentos fiscais e aplicou a alíquota cheia do ICMS de 17%, vigente até 09/03/2016 e de 18%, vigente a partir de 09/03/2016, sem considerar ser atacadista portador do termo de acordo (anexo) desde 2007, para redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas, de acordo com o Decreto 7.799/2000 que lhe autoriza a reduzir a base de cálculo das operações internas em 41,176%, ou aplicar sobre o valor integral a alíquota final de 10% vigente até 09/03/2016 e 10,59%, vigente a partir de 09/03/2016, ou seja, utilizando a base de cálculo integral e a alíquota de 17% e 18% realmente é impossível de fazer com que os pagamentos mensais coincidam com os valores apurados.

Ressalta que nas aquisições de outras unidades da federação onde a alíquota interestadual é 12%, sequer tem a antecipação parcial, pois o valor encontrado com a aplicação da alíquota interna é menor que o valor destacado no documento fiscal da aquisição das mercadorias.

Aponta existir um erro de apuração o que faz com que o contribuinte não tenha elementos necessários para sua defesa, já que os valores dos comprovantes de pagamentos serão sempre menores que os valores encontrados pelo autuante. Reproduz o teor do artigo 12-A da Lei 7.014/96, utilizada como enquadramento para lavrar a infração, além do inciso III do artigo 23 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, invoca o Decreto 7.799/2000 sobre a alíquota interna para detentores do Termo de Acordo de Atacadista no Estado da Bahia, em seu artigo 1º, copiado.

Aponta ter sido a exigência fiscal aqui imputada elaborada de forma defeituosa, pois a fiscalização aplicou o percentual da diferença da alíquota interestadual com a alíquota interna cheia, 17% ou 18%, sobre o valor das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, sem contudo, consignar com o valor real da base de cálculo reduzida, quando da aplicação da alíquota interna exigida pelo Decreto 7.799/2000, que deveria reduzir a base em 41,176% ou utilizar a alíquota final que era de 10% e 10,59% e não de 17% ou 18% como foi utilizado pelo autuante. Para comprovar as alegações, copia abaixo o início do relatório demonstrado em seus papéis de trabalho.

Destaca não ter sido utilizado o campo de redução de base de cálculo, o que por si só já prova o equívoco cometido. Observa também que as alíquotas utilizadas não foram reduzidas de nenhuma forma, ou seja, em nenhum momento foi reconhecido o benefício do contribuinte com relação ao Termo de Acordo do Decreto 7.799/2000.

Colaciona orientação existente no texto das perguntas e respostas disponibilizados pela SEFAZ/BAHIA, em seu site oficial, em relação a antecipação parcial, transcrevendo seu teor.

Segue a demonstração utilizando dos demonstrativos elaborado pelo próprio auditor como foi apurada e recolhida a antecipação parcial em cada caso fiscalizado, onde demonstra que não foram utilizados os exemplos acima para encontrar a antecipação parcial devida, tornando a lavratura do Auto de Infração totalmente equivocada, anulando todo o trabalho executado (Anexo I).

Na lide tributária os elementos utilizados devem estar de acordo com a legislação aplicada e ser determinados a salvo de qualquer imperfeição sendo indispensável que seja demonstrado de forma comprehensiva, clara e acertada pelo fisco, de maneira que seu entendimento seja completo e sem qualquer vício ou fato que desconsidere os princípios da legalidade e da verdade material que norteiam a norma tributária do País.

Alega que o equívoco cometido no lançamento de ofício, utilizando de uma alíquota que não condiz com a alíquota interna do contribuinte, comprometem a materialidade da exigência fiscal, não sustentam validamente a infração apurada, e impossibilitam o exercício da ampla defesa e do contraditório, já que não tem como o contribuinte comprovar o pagamento do imposto aqui exigido da forma que foi apurada.

Invoca e reproduz o artigo 18 do RPAF/99.

Tem como evidente que o Auto de Infração não se sustenta, pois, as situações levantadas demonstram a fragilidade do mesmo e não contém elementos suficientes para determinar as infrações e ainda fere o item III do artigo 18, citado acima, que levaram o autuante a ter tomado suas decisões sem as devidas fundamentações legais.

Sustenta estar comprovado que se considerasse a redução da base de cálculo determinada pelo Decreto 7.799/2000, com certeza não haveria que se falar em antecipação parcial a pagar, tornando a infração além de nula, totalmente improcedente, já que os impostos apurados foram todos

recolhidos normalmente, conforme demonstra o relatório do seu sistema que faz a apuração mensal da antecipação parcial utilizando o benefício concedido pelo Decreto 7.799/2000, inclusive anexando também os comprovantes de recolhimentos efetuados. (Anexo II).

Consigna que todos os fatos elencados, demonstram por si só, que o Auto não tem sustentação e inquia de nulidade, conforme o artigo 18, Inciso IV, “a” do RPAF/99, segundo o qual é nulo o lançamento que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração cometida, o que, em última análise, acarreta prejuízo ao pleno exercício do contraditório.

Traz decisões deste CONSEF no sentido de julgar nulo diversos Autos de Infrações, a exemplo do Acórdão JJF 0302-04/13, JJF 0061-01/13, CJF 0063-11/11, reproduzidos em sua inteireza.

Indica que ao realizar o seu trabalho conforme demonstrado nos seus próprios papéis de trabalhos que ora anexa também a essa defesa, o autuante efetuou os lançamentos de forma equivocada, ou seja, sem determinar com segurança a infração, pois não utilizou a redução da base de cálculo que o contribuinte tem direito, de acordo com o Decreto 7.799/2000, em seus cálculos para encontrar os valores aqui exigidos

Relata que os defeitos retro alinhados na elaboração dos trabalhos de fiscalização são motivadores da nulidade do procedimento fiscal, uma vez que o autuante não considerou o benefício fiscal do Termo de Acordo determinado pelo Decreto 7.799/2000, e ainda de acordo com o artigo 18, IV, “a” do RPAF/BA determinando em consequência a nulidade do presente Auto de Infração.

Aduz que, inexistindo, pois, elementos que determinem com clareza, o cometimento da infração imputado ao sujeito passivo do lançamento fiscal e conforme indicação do artigo 18, IV, “a” do RPAF/99 são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa, as decisões não fundamentadas e o lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, que foi o que aconteceu aqui no trabalho realizado.

Diante do exposto, firma ser o Auto de Infração nulo, porque descreve a base de cálculo desgarradas da realidade fática da situação, atingindo a própria materialidade fática e o devido processo legal.

Além de nula, considera a presente autuação fiscal improcedente, justificando ser o ICMS aqui exigido fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois nunca deu causa ou motivos para o fisco estadual efetuar Autos de Infrações contra a mesma, pelo contrário sempre cumpriu a legislação vigente.

Pontua não condizer o trabalho realizado com a realidade, pois conforme demonstrado nos anexos as antecipações parciais foram todas apuradas e recolhidas normalmente conforme determina a legislação, claro que nesse caso, foi o utilizado o benefício fiscal a que tem direito de acordo com o Decreto 7.799/2000, e dessa forma não há o que se falar em imposto devido, tornando o Auto além de nulo, improcedente.

Frisa que a sistemática adotada pela autuada atende regularmente a legislação fiscal, lançando todos os documentos fiscais conforme determina a Lei, referente ao ICMS, tendo recolhido devidamente os tributos referentes aos períodos questionados.

Conclui no sentido de que diante de todo o exposto e comprovado, requer seja a presente autuação fiscal julgada nula, com o cancelamento total do Auto de Infração, em função da sistemática equivocada utilizada.

Ultrapassados os argumentos de nulidade, postula seja então o presente Auto de Infração julgado improcedente, pelo fato de ter recolhido todos os tributos de acordo com a legislação vigente.

Acostou documentos e elementos de prova às fls. 45 a 298.

Informação fiscal prestada por estranho ao feito às fls. 304 a 308, após resumir os termos defensivos, esclarece consistir a impugnação ao procedimento fiscal pela autuada exclusivamente na tese de que o autuante deixou de considerar o fato do contribuinte possuir o Termo de Acordo Atacadista, a qual prevê a redução da base de cálculo do ICMS em operações internas.

Inicialmente discorda da defesa, quanto ao fato em tese da possível omissão ou a não observação de elementos (Termo de Acordo Atacadista) na confecção de planilha de demonstração do débito fiscal pelo autuante inviabilizaria o procedimento fiscal.

Aponta que, diferentemente do quanto desejado pela empresa, os elementos suficientes para determinar com segurança os fatos necessários e indispensável a manutenção do procedimento fiscal existem, a exemplo da definição do autuado, a natureza e existência da infração, montante do débito tributário.

Frisa que eventual omissão ou a não observância de exigências não acarretam a nulidade do Auto de Infração, quando passiva de correções, desta forma o possível equívoco na elaboração da planilha descritiva de débito fiscal, qual seja, o fato da autoridade fiscal desconsiderar a possibilidade do contribuinte ser signatário do Termo de Acordo atacadista, a qual prevê a possibilidade de redução da base de cálculo do ICMS em operações internas é passível de correção.

Tendo em vista a constatação da existência à época do termo de acordo atacadista (Decreto 7.799/2000), celebrado entre o autuado e a SEFAZ/BA, considerando também, a não observação pela autoridade autuante do benefício de redução da base de cálculo atacadista, a qual o contribuinte é signatário, desta forma contribuindo para interpretação equivocada do quanto efetivo de crédito tributário reclamado, procedeu a revisão da planilha de memória de cálculo, arremata.

Esclarece que a revisão do procedimento fiscalizatório, ao considerar que o autuado é possuidor a época do Termo de Acordo atacadista, procedeu alterações de forma a excluir do cálculo da imputação fiscal as aquisições com alíquota interestadual de 12% uma vez que, tais operações são impróprias ou importuna devido à natureza jurídica do fato gerador da antecipação tributária parcial, considerando que este benefício deverá ser considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação tributária parcial desta forma, ao utilizar o crédito fiscal na entrada de mercadorias destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, para o período objeto da imputação fiscal de 10% (alíquota interna na saída de 17% com redução de 41,176%), torna inexistente valor a recolher.

Quanto as demais operações com aquisições de mercadorias com alíquota interestadual de 7%, fala ter procedido alterações com vista ao entendimento de adequar a efetiva redução da base de cálculo em 41,176%, considerando a existência do mencionado Termo de Acordo atacadista entre o autuado e a SEFAZ.

Desta forma, procedidas as alterações na planilha de memória de cálculo com efeito direto na imputação fiscal, apresenta em mídia eletrônica (em anexo I) o “DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, que passa a fazer parte integrante desta informação fiscal, bem como o Anexo II

Assim sendo, apresenta de forma resumida, a composição do quanto apurado do débito fiscal objeto desta demanda, após as alterações implementadas:

DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL- RESUMO DO DÉBITO	
Resumo do Período Janeiro/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	1.938,24
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	688,66
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.249,58

Resumo do Período Fevereiro/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	8.885,53
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	8.195,17
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	690,36
Resumo do Período Março/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	11.886,48
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	9.826,41
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	2.060,07
Resumo do Período Abril/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	5.221,18
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	5.125,14
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	96,04
Resumo do Período Maio/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	5.866,25
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	5.088,96
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	777,29
Resumo do Período Junho/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	9.439,95
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	4.660,50
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	4.779,45
Resumo do Período Julho/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	5.678,83
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	5.550,11
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	128,72
Resumo do Período Agosto/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	6.626,17
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	6.580,77
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	45,40
Resumo do Período Setembro/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	17.894,45
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	14.476,32
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	3.418,13
Resumo do Período Outubro/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	12.078,81
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	11.018,47
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.060,34
Resumo do Período Novembro/2015	
Total da Antecipação Parcial no Mês	11.467,39
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	10.481,99
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	985,40
Resumo do Período Janeiro/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	16.237,50
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	14.901,45
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.336,05
Resumo do Período Fevereiro/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	4.957,01
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	4.065,50
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	891,51
Resumo do Período Março/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	17.068,53
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	16.548,49
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	520,04
Resumo do Período Abril/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	5.943,72
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	4.783,54
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.160,18
Resumo do Período Maio/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	8.820,45
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	7.853,15

Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	967,30
Resumo do Período Junho/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	13.902,09
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	12.744,14
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.157,95
Resumo do Período Julho/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	7.270,60
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	3.292,29
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	3.978,31
Resumo do Período Agosto/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	10.156,41
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	9.094,42
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.061,99
Resumo do Período Setembro/2016	
Total da Antecipação Parcial no Mês	12.510,57
Total Recolhido Antecipação Parcial no Mês	10.664,29
Diferença Antecipação Parcial Apurado no Mês	1.846,28
TOTAL DA INFRAÇÃO	28.210,39

Solicita, na qualidade de Auditor Fiscal prestador da informação fiscal, que sejam acatadas as alterações contidas no “DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL”, em anexo a esta informação, por fim solicita que se julgue parcialmente procedente o Auto de Infração, com as alterações apontadas nesta informação.

Cientificada através do Domicílio Tributário Eletrônico, em 24/08/2020, através da mensagem 172,117 (fl. 310), a empresa autuada retorna ao feito (fls. 315 a 317), para informar, após resumir os fatos, estar anexando as apurações de ICMS realizadas, bem como os comprovantes de pagamento para evidenciar as corretas apurações do ICMS antecipação parcial e os efetivos pagamentos que desaguariam na improcedência da autuação.

Quanto ao levantamento realizado, diz que não conseguiu entender os valores encontrados, visto não ter recebido as planilhas de memória de cálculo dos “Demonstrativos de Antecipação Parcial” em mídia eletrônica (Anexo I), conforme indicado na informação fiscal prestada, e desta forma, foi prejudicado em sua defesa por não ter acesso à integra do demonstrativo de débito fiscal apurado pelo informante, tendo sido apenas disponibilizado demonstrativo de forma resumida no corpo da informação fiscal, o que não é suficiente para determinar o crédito tributário.

Ressalta que além disso, o demonstrativo resumido apresentado na informação fiscal, exige a diferença de antecipação parcial não recolhida, o que divergiria do Auto de Infração que cobra somente “*multa de até 60% do valor da antecipação não paga*”, gerando confusão para o contribuinte sobre o que defender.

Pelos motivos expostos, entende que os lançamentos efetuados pelo informante dificultam a defesa ampla e completa do contribuinte, pois no Auto de Infração foi cobrado uma coisa (multa apenas), e na informação fiscal está sendo exigida outra (diferença da antecipação), restando, assim cristalino, firma, nulidade que deve ser imediatamente reconhecida, sendo determinado o cancelamento do presente Auto de Infração, dado que os atos praticados geraram confusão para a sua completa defesa.

Conclui no sentido de que, diante da comprovação dos efetivos pagamentos, juntamente com a apresentação da memória de cálculo da apuração do imposto da antecipação parcial, requer seja o Auto de Infração julgado totalmente improcedente, por ter recolhido todos os tributos de acordo com a legislação.

Ultrapassados tais argumentos, postula pela nulidade do lançamento, tendo em vista que os atos praticados pelo informante geraram confusão para a sua completa defesa, pois no Auto de

Infração foi cobrada uma coisa (multa apenas), e na informação fiscal está sendo exigida outra (diferença da antecipação).

Além disso, indica ter constatado equívoco no procedimento de fiscalização do autuante, ao utilizar a base de cálculo integral, desconsiderando ser portador de Termo de Acordo Atacadista, o que implicou na redução do débito em 97%, entretanto não considerou o pagamento relativo ao mês 07/16, código 2175, efetuado em 25/08/2016, no valor de R\$ 3.847,92, o que, pelos erros cometidos, entende deve ser julgado o lançamento nulo.

Tendo sido o feito encaminhado para instrução e julgamento sem que o autuante ou o responsável pela informação fiscal tomassem conhecimento da mesma, e se manifestassem (fl. 321), em 19/11/2020 esta Junta de Julgamento Fiscal diligenciou para que tal procedimento fosse realizado (fl. 522).

Em nova informação fiscal o estranho ao feito (fls. 327 a 329), após apertado relato dos fatos, explicita que a manifestação apresentada pela autuada consiste exclusivamente na tese de que teria sido deixado de apresentar ou a defesa não teve acesso a planilha com a memória de cálculo, sendo desta forma prejudicado na sua defesa.

Quanto a preliminar da manifestação da defesa, ao qual argui que anexou as apurações do imposto realizada, bem como os comprovantes de pagamentos, entende que está matéria já foi devidamente exposta em informação fiscal anterior.

Em relação a desejada divergência pela defesa, de que o demonstrativo apresentado “exige” a diferença da antecipação parcial, enquanto a do autuante “cobra” apenas a multa, aponta que os documentos demonstram de forma precisa a mesma imputação fiscal, qual seja: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercializações*”.

Quanto a manifestação de que teria deixado de considerar o recolhimento do imposto referente ao período de competência do mês de julho de 2016 no valor de R\$ 3.847,92, aduz que a defesa tem suas razões próprias, acatando o quanto arguido, e corrigindo os demonstrativos “Anexo I DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ANALITICO” e “Anexo II DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL- RESUMO DO DÉBITO”.

Considerando o direito à ampla defesa e ao contraditório, mesmo constatando que todo o demonstrativo com planilha com a memória de cálculo encontra-se anexado ao processo em formato de mídia eletrônica (fl. 309), todavia aventa a possibilidade do não recebimento pela defesa.

Neste sentido solicita que seja feito pela unidade responsável pela preparação do processo, a cientificação ao sujeito passivo, com fornecimento de cópia desta informação fiscal, bem como dos demonstrativos “Anexo I DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ANALITICO” e “Anexo II DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL- RESUMO DO DÉBITO”, em mídia eletrônica, com o devido atestado de recebimento e conhecimento do seu teor.

Cientificado mais uma vez do teor da informação fiscal prestada e recebendo os arquivos dos demonstrativos elaborados quando da primeira informação fiscal através do Domicílio Tributário Eletrônico, mensagem científica em 14/07/2021 (fl. 331), o sujeito passivo retorna aos autos (fls. 338 a 340), no sentido de que da análise dos “novos” demonstrativos trazidos pelo estranho ao feito, constatou alguns equívocos na apuração do imposto, trazendo os produtos shampoo colônias SN00 NCM 33030020, shampoos NCM 33051000, condicionadores NCM 33059000, desodorantes NCM 33072010, hidratantes NCM 33072090 e sabonetes líquidos NCM 34012010 são enquadrados na alíquota de 18%, conforme artigo 15 da Lei 7.014/96, entretanto, na apuração do estranho ao feito a alíquota foi majorada para 20%, o que não tem como correta.

Em sua ótica, isso significa dizer que esses produtos não estão relacionados na Instrução Normativa 05/2016, que estabelece os cosméticos para efeito da aplicação da carga de ICMS de 20%, e, sendo assim, estaria descaracterizada a exigência fiscal de antecipação parcial, por haver o Termo de Acordo Atacadista, conforme Parecer 3852/2007, processo 00663820064 que anexa.

Quanto aos produtos loção hidratante NCM 33049910, cremes alisantes NCM 33052000 e preparações capilares NCM 33059000, aponta não haver o que se recolher a título de antecipação parcial, já que as mercadorias oriundas de Goiás ou qualquer outro estado do Centro Oeste, Nordeste, Norte ou Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, superior, portanto, a carga tributária efetiva dos atacadistas para estes produtos, que é de 11,7648%, pois os contribuintes normais atacadistas com redução de base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária efetiva seja de 11,7648%, conforme Decreto 7.799/2000.

Lembra que a própria SEFAZ/BA esclarece na sessão “perguntas e respostas de seu endereço eletrônico”, entendimento em tal sentido, consoante reprodução.

Reputa cristalina a improcedência da autuação, que deve ser imediatamente reconhecida, respeitando o direito ao contraditório.

Finaliza requerendo seja o presente Auto de Infração julgado improcedente, pelo fato de ter recolhido todos os tributos, de acordo com a legislação vigente.

Em sua última manifestação, o estranho ao feito (fls. 352 e 353), analisando a arguição defensiva de que em relação a alguns produtos cuja alíquotas aplicadas foram atribuídas de 20%, enquanto o correto seria de 18%, que revendo o procedimento fiscal, e considerando que a defesa tem suas razões próprias, acata o quanto arguido corrigindo os demonstrativos “Anexo I DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ANALITICO” e “Anexo II DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL- RESUMO DO DÉBITO”.

Em relação a argumentação de que para as mercadorias adquiridas das regiões cuja alíquota interestadual for estabelecida em 12%, não haver possibilidade de antecipação parcial, uma vez que o crédito fiscal é superior a carga tributária, tal assertiva não encontra amparo na legislação própria o desejo do autuado.

Assevera que o Decreto 7.799/2000, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações de saídas internas de estabelecimentos comércio atacadista, signatário do termo próprio, autoriza a redução em até 41,176%, ou seja, uma carga efetiva de 10,558%, entendimento divergente do exposto pelo contribuinte autuado.

O mesmo decreto, determina que os créditos fiscais adivinho das aquisições relativos as mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados as operações subsequentes amparadas pelo benefício fiscal, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.

Desta melhor forma, há de se entender que existem uma carga tributária para efeito de antecipação parcial nos casos em que o contribuinte adquira mercadoria com alíquota de 12%, com uma determinação expressa regulamentar de tão somente apropriar em 10%.

Vejam, se somente podemos apropriar em 10%, e temos uma carga efetiva de 10,558%, é de fácil entendimento que resta um percentual de 0,558%, para efeito de tributação por antecipação parcial.

Pelo todo exposto, solicita que sejam inicialmente acatadas as alterações propostas nos anexos expostos nesta informação fiscal, e por fim, julgado parcialmente procedente este Auto de Infração, qual seja, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da federação adquiridas para fins de comercialização.

Apresenta demonstrativos analíticos e sintéticos na mídia de fl. 354, indicando remanescer débito de ICMS de R\$ 18.996,20.

Mais uma vez o órgão preparador deu a diligência como cumprida, sem observar os termos nos quais foi solicitada, uma vez que sem a ciência do autuado dos novos demonstrativos elaborados, realizou a remessa dos autos para conclusão da instrução e julgamento, (fl. 355), o que ensejou nova diligência determinada em 24/02/2022 (fls. 356 e 357), para que fosse sanada tal irregularidade processual o que ensejou o encaminhamento de mensagem, via Domicílio Tributário Eletrônico, científica em 03/05/2022, (fl. 362), entretanto, o contribuinte se manteve silente, apesar de concessão de prazo para sua manifestação.

Foram os autos remetidos pelo órgão preparador em 06/06/2022 (fl. 363), recebidos neste órgão em 01/07/2022 e distribuídos a este relator em 05/07/2022 (fl. 363-v).

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

O sujeito passivo foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, de forma expressa, através do Domicílio Tributário Eletrônico, em 26/10/2021 (fl. 13).

A memória de cálculo da autuação se encontra na mídia de fl. 12.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, não somente quando da apresentação de sua precisa e objetiva peça de impugnação, como igualmente em suas manifestações ao longo da tramitação do feito.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, exercendo como atividade econômica principal a “Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral”, CNAE 46.39-7-01, estabelecido no município de Santa Maria da Vitória.

Existem questões preliminares a serem apreciadas, as quais passo a apreciar neste momento.

O contribuinte entende ser o Auto de Infração nulo, pelo fato de ter o autuante desconsiderado estar amparado pelos benefícios concedidos pelo Decreto 7.799/2000.

Peço a devida vênia para discordar de tal entendimento. Para que se estabeleça a nulidade do ato, o defeito tem que ser tal, que o torne imprestável a produzir quaisquer efeitos, além é claro, da necessária previsão normativa.

O artigo 18 do RPAF99, que aborda de forma explícita as nulidades processuais, é taxativo ao estabelecer:

“Art. 18. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;

b) em que se configure ilegitimidade passiva.

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo”.

Aqui é importante se destacar o teor do § 1º acima copiado, ao fazer menção a expressão “As eventuais incorreções”, como motivos não determinantes de decretação de nulidade. Quando da informação fiscal, foi reconhecido o argumento defensivo, e ajustado o lançamento de forma completa, tendo sido o contribuinte cientificado do teor dos novos demonstrativos, inclusive por meio de diligência saneadora requerida por esta Junta de Julgamento Fiscal, bem como concedido prazo para manifestação do contribuinte, em consonância com tal norma regulamentar.

Não houve, pois, qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer impedimento para o pleno exercício de seu direito de defesa, ou exercício do contencioso, não somente pelo fato das planilhas demonstrativas se apresentarem claras e esclarecedoras, como, igualmente, pela compreensão plena do contribuinte, a se ver pelo teor de suas intervenções processuais, trazendo, inclusive, operações e elementos em sentido contrário ao da autuação.

De acordo com o artigo 123, do RPAF, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação, o que aconteceu no caso presente, razão inclusive pela qual se examina neste momento a impugnação apresentada.

Daí se infere que o processo administrativo tributário, sob pena de nulidade, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles “*O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficientes especificidades, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo*”.

Além disso, a própria Constituição Federal tantas vezes nominada pela defendant, em seu artigo 5º determina em seu inciso LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda leciona Hely Lopes Meirelles: “*defesa é garantia constitucional de todos os acusados, em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação*”.

Dessa forma, conclui-se que a garantia da ampla defesa, seja qual for à natureza do objeto do processo, compreende não só o direito de ser informado, como de igual forma o exercício do contraditório, além do direito à prova legitimamente obtida ou produzida. No caso presente, verifica-se ausente qualquer elemento de prova que venha a contradizer ou contrapor o lançamento realizado, ainda assim, houve a oportunidade de a defendant produzi-la. Logo, não pode a mesma arguir qualquer prejuízo à sua defesa.

Ao curso de toda a tramitação do feito, a empresa teve não só conhecimento de todos os atos processuais, como a oportunidade de exercer o contraditório, além do que o processo se encontra

fartamente documentado no sentido de embasar a acusação fiscal, conforme já observado e explicitado.

A propósito do princípio da ampla defesa, oportuno citar Odete Medauar (A Processualidade no Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, páginas 105 e 106), quando se posiciona no sentido de que:

“(...) a Constituição Federal de 1988, alude, não ao simples direito de defesa, mas, sim à ampla defesa. O preceito da ampla defesa reflete a evolução que reforça o princípio e denota a elaboração acurada para melhor assegurar a observância. Significa, então, que a possibilidade de rebater acusações, alegações, argumentos, interpretações de fatos, interpretações jurídicas, para evitar sanções ou prejuízos, não pode ser restrita, no contexto em que se realiza. Daí a expressão final do inciso LV, com os meios e recursos a ela inerentes englobados na garantia, refletindo todos os desdobramentos, sem interpretação restritiva”.

Verifica-se, portanto, que o direito de ampla defesa não está vinculado somente na possibilidade de atuação do administrado no processo administrativo, por meio do contraditório, mas diretamente ligado a outras garantias que lhe possibilitam essa atuação. E pela análise do feito, percebe-se claramente que todas as garantias que poderiam ser oferecidas à defendant, o foram de modo insofismável.

Assim, o princípio da ampla defesa impõe que o julgador administrativo observe a fiel aplicação das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo e atinentes ao direito de defesa do contribuinte sendo que a não observância a tais princípios implica nulidade da decisão por cerceamento de defesa. E, reitero, tal fato não ocorreu ao longo do processo em sua trajetória até o presente momento.

Dessa forma, não há de se falar em existência de qualquer elemento motivador para a decretação da nulidade do processo, sequer violação do teor do RPAF/99, exatamente pela obediência não somente aos ritos, como de igual forma, ao sagrado e constitucional direito do sujeito passivo de não só conhecer o inteiro teor da acusação fiscal, como, de igual forma, contraditá-lo.

De outra banda, a determinação do autuado, da natureza da infração e o montante do débito tributário se encontram perfeita e claramente delineados, o que, de igual modo, afasta a possibilidade de nulidade aventada pela defesa, e concorre para o não acolhimento de tal pleito, bem como os paradigmas trazidos pelo contribuinte, no caso, decisões deste Conselho não se adequam e aplicam ao caso em tela.

No mérito, a acusação é a de que teria deixado o contribuinte de recolher ICMS devido a título de antecipação parcial, em aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

Contrariamente ao arguido, a cobrança efetuada se reporta a imposto e multa, nos termos previstos no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e não como firmado pela defesa, em imposição de apenas multa, o que, de logo, conduz a rejeição de qualquer nulidade neste sentido, uma vez ter se equivocado o contribuinte em tais afirmações.

O contribuinte argui em sua defesa, num primeiro momento, não ter sido considerada a celebração de Termo de Acordo Atacadista com o estado da Bahia, para usufruir dos benefícios do Decreto 7.799/2000, argumento acatado pelo preposto designado para prestar a informação fiscal, representando substancial redução do valor tido como devido, e ainda assim, em manifestação posterior, o contribuinte postula a tributação à alíquota de 18%, ao invés da alíquota de 20%, em atenção à Instrução Normativa 05/2016, igualmente acolhida pelo estranho ao feito, bem como a não cobrança em relação a operações realizadas com a alíquota interestadual de 12%, com que este não concorda, mantendo tais operações no lançamento.

Antes de qualquer outra consideração, impende-se afirmar que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 23 da mesma Lei, em seu inciso III, determina que:

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/12, o artigo 332 assim determina;

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”

Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, caso do autuado, conforme afirmado nos autos.

Ademais, para que ocorra a exigência de cobrança da Antecipação Parcial, necessária a ocorrência de alguns requisitos: operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização, e cujo recolhimento ocorra na entrada da mercadoria, e acaso o contribuinte seja credenciado, no prazo previsto na legislação.

Consoante já relatado, a defesa apresentada se sustenta em três pilares, a saber:

1. Desconsideração do autuante quanto a sua adesão aos benefícios do Decreto 7.799/2000;

O deslinde da matéria se encontra, em parte, na própria peça de impugnação inicialmente apresentada, especialmente no próprio endereço eletrônico da SEFAZ/BA, Inspetoria Eletrônica, Legislação, Antecipação Parcial, em resposta à seguinte questão:

“20. No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, este serão considerados no cálculo da antecipação parcial?”

A resposta é: *“Sim, bem como poderá ser utilizado o crédito destacado no documento fiscal até o limite percentual da carga tributária, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme artigo 268, § 1º do RICMS/BA; tratando-se de mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos artigos 266, 267 e 268 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto n.º 13.780/12, este benefício será considerado na apuração do valor a recolher a título de antecipação parcial, exceto em relação à hipótese prevista na alínea ‘d’ do inciso VI do artigo 267, sendo também aplicada nos cálculos referentes aos contribuintes inscritos no Simples Nacional”.*

Exemplo 1: contribuintes normais atacadistas com redução de base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10,588%, conforme o Decreto n.º 7.799 de 09 de maio de 2000; que recebe mercadoria de São Paulo:

(A) Valor da operação: R\$100,00

- (B) Alíquota do Estado de origem: 7%
- (C) Crédito destacado na nota fiscal: R\$ 7,00
- (D) Crédito a ser utilizado na Antec. Parcial: R\$ 7,00

Valor a recolher: $100,00 \times (-) 41,176\% \times 18\% - 7,00 = R\$ 3,59$

Nota: Observe que o atacadista que possui termo de acordo, quanto aos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da operação utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias, previstos no artigo 6º do Decreto Estadual n.º 7.799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, onde neste caso tem que estornar, já que é vedada cumulatividade dos benefícios.

Outro caso: que recebe mercadoria de Pernambuco:

Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver. Se a operação interestadual goza de redução de base de cálculo, à carga tributária para percentual inferior a 10,588% será devida a antecipação parcial

Ou seja: o texto é autoexplicativo, significando dizer que os benefícios fiscais oriundos do Decreto 7.799/2000, ao contrário do inicialmente lançado, devem ser considerados quando do cálculo do montante da antecipação parcial devida pelo contribuinte, o que não aconteceu quando do lançamento, ainda que de forma indiscutível o contribuinte autuado estivesse amparado pelo mencionado Decreto, tendo agido com acerto o autuante, ao reavaliar o lançamento, fazendo os necessários ajustes, levando em conta o Termo de Acordo Atacadista firmado pelo sujeito passivo.

2. Tributação com alíquota majorada pelo Adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, ainda que os produtos autuados (cosméticos) não constem da Instrução Normativa 05/2016;

A discussão diz respeito, pois, a incidência ou não do adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, sobre determinados produtos, único argumento defensivo trazido, sendo objeto da Instrução Normativa 05/2016, datada de 16/09/2016, a qual assim esclarecia:

“1 - Para efeitos da incidência do adicional do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza serão considerados como cosméticos exclusivamente os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria.

2 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

NCM 3304.1 Produtos de maquiagem para os lábios;

NCM 3304.20.1 Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel;

NCM 3304.20.9 Outros produtos de maquiagem;

NCM 3304.3 Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmaltes à base de acetona;

NCM 3304.91 Pós, incluindo os compactos para maquilagem (exceto talco e polvilho com ou sem perfume);

NCM 3304.99.1 Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas; incluídos os esfoliantes;

NCM 3304.99.9 Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo os bronzeadores (exceto as preparações anti-solares e os cremes para assadura);

NCM 3305.2 Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos;

NCM 3305.3 Laquês para o cabelo, incluídos os fixadores e gel fixador;

NCM 3305.9 Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores;

NCM 3307.3 Sais perfumados e outras preparações para banhos;

NCM 3307.9 Depilatórios, inclusive ceras; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos;

NCM 2847 Água oxigenada 10 a 40 volumes, incluídas as cremosas exceto os produtos de uso medicinal;

NCM 4818.2 Lenços de desmaquiar”.

A insurgência do contribuinte se prende aos produtos shampoo colônias SN00 NCM 33030020, shampoos NCM 33051000, condicionadores NCM 33059000, desodorantes NCM 33072010, hidratantes NCM 33072090 e sabonetes líquidos NCM 34012010.

A questão se resume, pois, a, em nome do princípio da verdade material, se verificar a Instrução Normativa em referência, em relação aos produtos autuados, o que passo a fazer neste momento.

De início, constato que inexiste na Instrução Normativa em seu Anexo Único, qualquer previsão para aplicação do adicional de 2% para as NCM 33030020, 33051000, 33072010, 33072090 e 34012010.

Para a mercadoria condicionador, de NCM 33059000, a mencionada Instrução Normativa nos fala, conforme reproduzido acima, em “*NCM 3305.9 Tinturas para o cabelo temporária, progressiva e permanente, incluídos os tonalizantes e xampus colorantes; outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores, excluindo condicionadores*” (Grifei).

Logo, agiu corretamente o servidor fiscal, ao excluir tais mercadorias da autuação.

3. Inexistência de antecipação parcial a recolher nas operações recebidas com alíquotas de 12%.

Conforme já visto na análise do primeiro argumento defensivo, o contribuinte, ao adquirir mercadorias que não estejam sujeitas a redução de base de cálculo, em aquisições tributadas a 12%, contrariamente ao firmado pelo estranho ao feito, não deve recolher a antecipação parcial nestes casos, sendo válido, mais uma vez, copiar o trecho já destacado acima:

“*Não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme o termo de acordo celebrado, se houver.*”

Não há de ser acolhido, pois, o argumento do Fisco, pela manutenção de tais operações nos cálculos da antecipação parcial, e frente ao princípio da celeridade processual, de ofício, faço as devidas exclusões na planilha encartada pelo servidos fiscal na mídia de fl. 354.

Pelas expostas razões, tenho o Auto de Infração como parcialmente subsistente em R\$ 18.996,20, de acordo com a seguinte demonstração:

2015

Janeiro	R\$	1.249,58
Fevereiro	R\$	690,36
Março	R\$	2.060,07
Abril	R\$	96,04
Maio	R\$	777,29
Junho	R\$	4.779,45
Julho	R\$	128,72
Agosto	R\$	45,40
Setembro	R\$	2.341,61
Outubro	R\$	1.060,34

Novembro R\$ 361,97

2016

Janeiro	R\$ 1.029,40
Fevereiro	R\$ 297,41
Março	R\$ 520,04
Abril	R\$ 397,02
Maio	R\$ 328,36
Junho	R\$ 433,18
Julho	R\$ 130,39
Agosto	R\$ 423,29
Setembro	R\$ 1.846,28

Tendo e vista a comprovação de se tratar de contribuinte devidamente credenciado para o recolhimento da antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias, e o fato de o autuante ter lançado as ocorrências no dia 09 do mês seguinte ao das entradas, de ofício, faço tal alteração, devendo se atentar para tal fato.

Em relação a assertiva do contribuinte de nunca ter dado causa ou motivos para o fisco estadual lavrar Autos de Infrações contra a mesma, uma vez cumprir a legislação vigente, também não posso acolher pelo fato de se encontrarem registrados nos sistemas da SEFAZ os Autos de Infração 272466.0003/21-2, julgado em 14/12/2021, 272466.0006/20-3, julgado em 22/07/2021, 206905.0001/14-9, julgado em 23/07/2015, tendo como duas das infrações arroladas a falta de recolhimento e recolhimento a menor do ICMS relativo a antecipação parcial, infrações não contestadas pelo contribuinte, julgamento do qual, inclusive, participei à época, 206880.0106/15-6, julgado em 20/04/2017 e 279228.0113/14-2, julgado em 10/02/2017, dentre muitos outros.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **233000.0010/18-0**, lavrado contra **PROVENDAS DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher **R\$ 18.996,20**, bem como a multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, art. 42, inc. II, alínea “d”, além dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual de Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR